

**(RE)PENSANDO A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: da
fundamentação filosófica à aplicação.***

(RE)THINKING ENVIRONMENTAL LIABILITY: the philosophical foundation for the
application .

Larissa Gabrielle Braga e Silva**
Émilien Vilas Boas Reis***

346

RESUMO: O ensaio pretende analisar o instituto da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente em um contexto de degradação face ao desenvolvimento tecnológico e busca empreender uma reflexão que parte do princípio responsabilidade de Hans Jonas, adentra nas novas e necessárias funções assumidas pelo instituto jurídico, caminha para a discussão de pontos polêmicos da aplicação da responsabilidade civil e por fim, analisa a aplicação das teorias da responsabilidade objetiva, quais sejam as teorias do risco criado, integral e a do risco agravado.

Palavras-chaves: Responsabilidade civil ambiental. Filosofia. Danos ao meio ambiente.

Abstract: The test analyzes the institute of civil liability for damage to the environment in a context of degradation in relation to technological development and seeks to undertake a reflection that assumes responsibility of Hans Jonas , enters the new and necessary assumed by the legal institution functions , walks the discussion of controversial points of the application of civil liability and, finally, examines the application of the theories of strict liability , namely the theories of risk created , full and the increased risk.

Key-Words: Environmental liability. Philosophy. Damage to the environment.

* Data de recebimento: 01/06/2016

Data de aprovação: 13/06/2016

Bolsista institucional vinculada ao grupo de pesquisa: Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente no Brasil e no Direito Comparado

** Mestranda bolsista pela Escola Superior Dom Helder Câmara. (Minas Gerais). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. **Belo Horizonte. Minas Gerais. E-mail: larygaby2003@yahoo.com.br.**

*** Pós-Doutor pela Universidade do Porto. (Portugal). Mestre e Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. (Rio Grande do Sul). Graduado em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais. (Minas Gerais) Professor da Graduação e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Escola Superior Dom Helder Câmara – **Belo Horizonte. Minas Gerais. E-mail: mboasr@yahoo.com.br.**



1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar o instituto da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente em um contexto de degradação face ao desenvolvimento tecnológico. A análise aqui proposta busca empreender uma reflexão que parte do princípio responsabilidade de Hans Jonas, adentra nas novas e necessárias funções assumidas pelo instituto jurídico, caminha para a discussão de pontos polêmicos da aplicação da responsabilidade civil e por fim, analisa a aplicação das teorias da responsabilidade objetiva, quais sejam as teorias do risco criado, integral e a do risco agravado.

O instituto da responsabilidade civil ambiental caminha para a assunção de novas diretrizes e funções dada a intensificação dos processos produtivos e de consumo. Dessa forma, tal instituto jurídico não adquire somente a função de indenização da vítima, mas precipuamente colabora com a não ocorrência do dano, protagonizando um papel preventivo e não meramente repressor.

A filosofia vem preencher o vazio ético marcante da sociedade de risco e busca efetuar uma reflexão que direcione todo o agir. Um agir não preocupado só com o aqui e agora, mas voltado para todos os seres, para a vida das gerações presentes e futuras.

O Direito tem essa função cogente de determinar condutas e através da responsabilidade civil essa tarefa torna-se mais nítida e cristalina. Na seara do meio ambiente, por se constituir um direito coletivo de viés e alcance difuso, trata-se a aplicação de sanções civis indenizatórias de apenas uma das formas de se alcançar o objetivo maior que é a preservação dos ecossistemas e de todo o conjunto formador dos bens ambientais. Há que se destacar que a recuperação deve prescindir toda condenação pecuniária.

Outra questão atinente à responsabilidade civil ambiental é a aplicação das teorias da responsabilidade objetiva, a teoria do risco criado que admite a aplicação das excludentes e a do risco integral que não admite tal possibilidade. Ventila no meio



acadêmico e da doutrina uma nova teoria chamada de risco agravado, sob a qual também se debruçará.

Conclui-se que é necessário refletir acerca de novas condutas que visem um agir ético pautado nos valores da solidariedade e alteridade com vistas ao bem-estar comum e à preservação do Planeta. O Direito também assume esta função de responsabilidade para com o ambiente, para tanto, a responsabilidade civil ambiental, dentre outros institutos jurídicos, deve se reinventar em seu âmbito de aplicação para ser capaz de cumprir sua missão de prevenção, punição, repressão de forma a garantir justiça e equidade aos casos específicos e concretos.

A boa-fé objetiva deve pautar toda e qualquer relação jurídica, é por esta razão que se assenta a necessidade de refletir sobre novas teorias da responsabilidade civil objetiva ambiental. Utilizou-se do método dedutivo de pesquisa através de estudos bibliográficos, jurisprudenciais e apontamentos da doutrina.

2. FUNDAMENTAÇÃO FILOSÓFICA: PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE EM HANS JONAS

Hans Jonas nasceu em 1903 na cidade de Monchenglandbach, era judeu e sua formação teve como base a doutrina dos profetas hebreus. Sua obra é influenciada pelos principais acontecimentos históricos do século XX, por ele vivenciados.

Jonas narra os principais acontecimentos e marcos da sua trajetória como pensador e filósofo: Em 1921 inicia sua graduação na Universidade de Freiburg onde encontra seu mentor intelectual, o professor Martin Heidegger. Jonas o acompanha quando este se transfere para a Universidade de Marburg, lugar onde conhece seu segundo mestre, o professor Rudolf Bultman. Bultman o desperta para o tema da gnose e cristianismo primitivo, tema de sua tese defendida em 1931. Desta tese nasce sua primeira obra: *Gnosis und Spätantiker Geist*, publicada em 1934.

Naquele mesmo ano, Hitler ascende ao poder e Heidegger adere ao partido nacional socialista. Jonas, então, deixa a Alemanha. Decepcionado com seu grande



mentor, deixa a Alemanha. Notadamente, a partida de seu país também marca a ruptura com seu primeiro mestre, tanto do ponto de vista pessoal quanto do teórico.

Outro momento marcante de sua trajetória intelectual e filosófica foi a publicação de sua segunda obra em 1966 intitulada *Phenomenon of Life, Toward a Philosophical Biology*, em que estabelece os contornos de uma filosofia da biologia. Aqui Jonas contempla uma ética que se pauta na amplitude do ser e na total impossibilidade de se separar o homem da natureza, não sendo possível isolá-lo das demais formas de vida.

Partindo daquelas questões e afirmações, Jonas produz sua obra central e a publica em 1979, intitulada *Das Prinzip Verantwortung- Versuche einer Ethik für die Technologische Zivilisation*, com tradução para o inglês em 1984, francês em 1990, espanhol 1994 e, para o português, em 2006.

Jonas afirma que os fatos de sua própria história o fizeram a se dedicar ao estudo e ao pensamento da ética. Quando saiu de seu país foi para Londres, em seguida para Israel, onde em 1940, ajudou a criar a brigada judaica do exército britânico, onde também atuou como oficial de artilharia cujo objetivo era lutar contra o nazismo. Sua proximidade com a morte, fez com que se dedicasse com questões afetas à vida.

Jonas inicia seu novo pensamento refutando e rompendo com o dualismo proposto por Descartes, corrente dominante até o século XX. (fundamentada, primordialmente, na clássica separação entre a *res cogitans* e a *res extensa*) E descobre que a filosofia deve se preocupar com o que é, com o ser real, do qual somos parte.

Uma de suas maiores descobertas foi perceber que a filosofia alemã, em suas reflexões, não incluía o conteúdo das ciências naturais em relação ao mundo. Primava-se acerca de subjetivismos, mas carecia-lhe uma análise acerca do mundo. As questões concretas passaram a fazer parte de sua pesquisa. Segundo Jonas mesmo a definição de Heidegger do *Dasein*, do ser aí, denotam apenas uma definição.

Dessa forma, a grande evolução por Jonas engendrada marca as necessidades do homem, não só uma ou só outra: o homem apresenta necessidades que dizem respeito ao mundo real que é material, como também aquelas que dizem



respeito a seu mundo consciencial. Jonas advoga uma nova ideia a de um monismo necessário, ou de uma nova espécie que se pauta na luta contra o dualismo de separar o elemento físico do corpo e da consciência.

Com o fim da guerra, Jonas retorna para Jerusalém em 1949, leciona no Canadá na MC Gill University de Montreal, depois na universidade de Ottawa. Nos EUA leciona por mais de vinte anos na New School for Social Research. Jonas morre em Nova York em 1993.

Hans Jonas inicia a obra *Princípio Responsabilidade* esclarecendo acerca dos traços mais acentuados de toda ética vigente. Sendo concebida como um agir ou não agir e sendo contornada por princípios que se dirigem ao bem dos seres humanos, ele pontua que, neste contexto, há alguns limites intrínsecos consubstanciados na natureza das coisas e na própria condição humana que a partir destas características é capaz de saber o que é realmente bom para si e para a coletividade e mais, é capaz de perceber o alcance de sua ação em uma perspectiva de responsabilidade exigente em sua amplitude e rigor.

Ocorre que estes preceitos perdem a efetividade nos dias atuais cuja razão reside na transformação dos poderes e possibilidades humanas, dessa forma, a ética como ciência do agir, também carece ser modificada para justamente limitar e conter os avanços tecnológicos que colocam em risco a própria existência humana na face da Terra. Assim, a primeira preocupação engendrada por Jonas é a forma pela qual o desenvolvimento da técnica afeta e influencia o agir humano e sua natureza.

Jonas inaugura suas reflexões no capítulo I, intitulado a *Natureza Modificada do Agir Humano*, denunciando o fantástico e grandioso poder do homem, sua astúcia, inteligência, e extraordinário talento através do canto do coral da Antígona, de Sófocles. Todavia, reconhece que o tamanho engenho humano não é capaz de superar os ditames e a certeza irrefutável da morte.

E prossegue em sua reflexão, afirma que graças a esperteza do homem ele foi capaz de interferir na ordem cosmológica e com o desenvolvimento de suas aptidões intelectuais, reflexivas e sociais, construiu a sua casa, personificada na figura da cidade. Com a construção do artefato da cidade, há concomitantemente, a violação da natureza.



A natureza, a seu turno, era considerada algo perene e interminável dotada de um predicado de ciclo, como se sua existência se auto renovasse e jamais sofresse com o esgotamento. Segundo Jonas: “Tudo isso é válido, pois antes de nossos tempos as interferências do homem na natureza, tal como ele próprio as via, eram essencialmente superficiais e impotentes para prejudicar um equilíbrio firmemente assentado”. (JONAS, 2006, p. 32).

Na razão de ser a natureza autossuficiente, a ela nenhum limite ético de responsabilidade era dedicado. Mas é na estrutura física e cultural da cidade que a necessidade de se fundar uma ética da responsabilidade ganha espaço. Jonas esclarece:

a natureza não era objeto da responsabilidade humana- ela cuidava de si mesma e, com a persuasão e a insistências necessárias, também tomava conta do homem: diante dela eram úteis a inteligência e a inventividade, não a ética. Mas na cidade, ou seja, no artefato social onde homens lidam com homens, a Inteligência deve casar-se com a moralidade, pois essa é a alma de sua existência.(JONAS, 2006, p.34).

Jonas descreve as características das éticas tradicionais afirmando que o domínio da habilidade técnica era neutro, a um porque a natureza das coisas não era afetada e a dois porque a técnica era resultado de uma genuína necessidade. Outros traços marcantes da ética tradicional são percebidos no fato de ser ela marcadamente uma ética antropocêntrica, porque cuidava do relacionamento do homem com outros homens, e o de cada homem consigo mesmo. O homem não era objeto da técnica e o seu agir destituído de qualquer planejamento a longa escala temporal e espacial, o acaso cuidava das conseqüências que se referiam ao futuro. A ética relacionava-se com questões eminentemente presentes, realizadas em um contexto imediato firmado no aqui e no agora. Jonas esclarece o caráter imediato da ação presente na ética tradicional:

Aquele que age e o “outro” de seu agir são partícipes de um presente comum. Os que vivem agora e os que de alguma forma têm transito comigo são os que têm alguma reivindicação sobre minha conduta, na medida em que esta os afete pelo fazer ou pelo omitir. O universo moral consiste nos contemporâneos, e o seu horizonte futuro limita-se à extensão previsível do tempo de suas vidas. (JONAS, 2006, p. 36).



Esse contexto marcante da ética tradicional fora veementemente modificado. Inaugura-se o fazer coletivo cujas consequências transcendem o âmbito temporal mais próximo. Inicia-se, necessariamente, uma nova ética pautada pela responsabilidade do presente e do futuro.

Nesse novo cenário, a natureza não se vê imantada por sua infinitude e perenidade, nasce a ecologia como ciência do ambiente que adverte e exige uma conduta de cuidado para com a biosfera, por esta ser, agora, objeto do poder humano. No dizer de Jonas:

Ela nos revela que a natureza da ação humana foi modificada de facto, e que um objeto de ordem inteiramente nova, nada menos do que a biosfera inteira do planeta, acresceu-se àquilo pelo qual temos de ser responsáveis, pois sobre ela detemos poder. (JONAS, 2006, p.39).

Mais uma vez a responsabilidade é enaltecida e atrelada às relações de poder. Ademais, a ética tradicional pautava-se em um comportamento não cumulativo. Com a ampliação do espaço e do tempo as relações de causa e efeito são fortalecidas pela progressividade das ações e consequências, agora irreversíveis.

O saber ocupa lugar privilegiado no tocante à técnica em uma realidade marcada pela imediaticidade e ampliação das esferas do agir. Para tanto, carece ser previdente e anteceder qualquer saber técnico. Outra obrigação do homem é o reconhecimento da ignorância do saber como limitador de todo poder em excesso: “reconhecer a ignorância torna-se, então, o outro lado da obrigação do saber, e com isso torna-se uma parte da ética que deve instruir o autocontrole, cada vez mais necessário, sobre o nosso excessivo poder”. (JONAS, 2006, p.41).

Avança em seu pensamento ao propor de forma interrogativa a possibilidade de se estender a ética para a natureza extra-humana como parte da responsabilidade humana:

[...] deixou de ser absurdo indagar se a condição da natureza extra-humana, a biosfera no todo e em suas partes, hoje subjugadas ao nosso poder, exatamente por isso não se tornaram um bem a nós confiada, capaz de nos impor algo como uma exigência moral.[...] Isso significaria procurar não só o



bem humano, mas também o bem das coisas extra-humanas. (JONAS, 2006, p.41).

Jonas constata que o fundamento da ética fora modificado, no início uma exteriorização da necessidade e nos tempos modernos um fim escolhido pela humanidade. “A conquista de um domínio total sobre as coisas e sobre o próprio homem surgiria como a realização do seu destino. (JONAS, 2006, p.43).

Neste cenário a ética afeta a tecnologia deve ocupar o mesmo lugar de destaque ocupado pelo avanço tecnológico uma vez que este modifica o agir humano, transformando, inclusive, o conceito do homem sobre si mesmo e sobre seu ser.

O orgulho por sempre avançar utilizando-se de um feedback inventivo, cumulativo e integrador faz dos seres humanos amantes de um sucesso que enaltece e privilegia o seu poder. A busca incessante pelo sucesso impulsiona Jonas a questionar acerca de quem é o homem numa escala coletiva de ação em detrimento de uma escala meramente produtiva.

Deste questionamento acerca de quem é o homem coadunado com a afirmação e reflexão do que ele é capaz de fazer e produzir surge uma dimensão de responsabilidade que transcende o tempo presente da ação para a indeterminação de seu futuro.

Trata-se, assim, da necessidade da interferência da moral na esfera do produzir, que em sentido coletivo demanda projeções temporais longas que, segundo Jonas, só podem ser alcançadas através das políticas públicas.

A expansão da interferência humana na natureza modela o espaço artificial fazendo com que, praticamente, a diferença entre natural e artificial seja suprimida. A noção de perecimento e finitude também acompanham este desenvolvimento e ensejam o surgimento de legislações com vistas a se edificar a cidade como um lugar apto a abrigar a vida e as relações tanto para as gerações presentes quanto para as futuras.

Há de se notar a possibilidade, cada vez mais necessária e urgente, do homem em prever certos acontecimentos com vistas a preservar o mundo físico àqueles que ainda não nasceram, mas são candidatos potenciais a existir. Jonas pontua acerca do dever de proteção:



O dever de proteger a premissa básica de todo o dever, ou seja, precisamente a presença de meros candidatos a um universo moral no mundo físico do futuro; isso significa, entre outras coisas, conservar este mundo físico de modo que as condições para uma tal presença permaneçam intactas, e isso significa proteger a sua vulnerabilidade diante de uma ameaça dessas condições. (JONAS, 2006, p. 45).

Dessa forma, Jonas defende o existir dos não-nascidos e o dever da humanidade em preservar o mundo físico em que pese as vulnerabilidades advindas do avanço tecnológico.

Jonas propõe um novo imperativo a partir da crítica estabelecida em relação ao imperativo categórico de Kant. Kant e seu conhecido imperativo categórico afirmava que a ação humana deveria ser universalizada, em outras palavras, seu imperativo determinava “aja de modo que tu também possas querer que tua máxima se torne lei geral”. O imperativo Kantiano se refere aos seres humanos, seres racionais da ação e contempla somente a esfera presente da ação, descurando-se do porvir e das futuras gerações. “O imperativo categórico de Kant era voltado para o indivíduo, e seu critério era momentâneo”. (JONAS, 2006, p.48). O novo imperativo proposto por Jonas determina: “Aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra”. Ou de forma negativa: “Aja de modo a que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida”. Ou “não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a Terra”. (JONAS, 2006, p.47-48).

Dessa forma, Jonas inadmitte colocar a existência da humanidade como objeto de uma aposta, ponderando acerca dos excessos do presente em primazia de uma vida futura. É veemente ao afirmar: “Nós não temos o direito de escolher a não existência de futuras gerações em função da existência atual, ou mesmo de as colocar em risco”.(JONAS, 2006, p.48).

Ainda afirma que seu imperativo vislumbra a ação coletiva no âmbito das políticas públicas e se volta para um futuro previsto, previsível e concreto “que constitui a dimensão inacabada de nossa responsabilidade”.(JONAS, 2006, p.49).

Jonas ainda chama a atenção para a atuação do estadista e do legislador. Estas atuações demandam maior atenção e cuidado que as ações de caráter



individual porque sua tendência é perdurar-se por um período temporal considerável. Para Jonas um estadista deve ser sábio e moderado porque “a ação política possui um intervalo de tempo de ação e de responsabilidade maior do que aquele da ação privada”.(JONAS, 2006, p.54).

O homem também passa a ser objeto da técnica e a amplitude e extensão de seu poder é capaz de subjuga-lo por possibilitar-lhe sua própria reinvenção a seu bel prazer. Inclusive no que toca a certeza inquestionável (ou quase) da morte. A mortalidade passa também a ser objeto da técnica sustentando a promessa de que os dias durariam indefinidamente. Jonas chama a atenção para os sérios riscos que podem advir desta manipulação genética, destacando o rompimento de sentido em relação à finitude humana, a postura diante da morte e o significado do equilíbrio biológico entre procriação e morte.

Ele explica que quanto maior o prolongamento da vida menores são os nascimentos, há, portanto, um ingresso menor de vida nova. Se se abole a morte, abole-se também a procriação. Jonas reflete: “então teríamos um mundo de velhice sem juventude e de indivíduos já conhecidos, sem a surpresa daqueles que nunca existiram”. (JONAS, 2006, p. 58).

Jonas ainda reflete nos sujeitos destinatários destes procedimentos, possivelmente aqueles dotados de maior poder econômicos e prestígio social. E finaliza afirmando a necessidade de um tempo de vida limitado “para nos incitar a contar os nossos dias”. (JONAS, 2006, p.59). Tratam-se pois de questões que devem ser encaradas sob o ponto de vista da ética e dos princípios e jamais sob pressões econômicas ou políticas.

Outra variante do desenvolvimento biotecnológico é o controle do comportamento humano. Neste contexto há pontos positivos, mas também prejudiciais. Se se pensa em um tratamento para aliviar a dor de um paciente com doença mental pode lhe ser atribuído uma razão positiva. Todavia, se o objetivo for evitar condutas indesejáveis socialmente, claramente se verifica um aspecto segregante e negativo.



Outra questão suscitada pelo desenvolvimento biotecnológico é a busca pela felicidade e pelo prazer desprovidos de uma razão que os fundamente. E também dos estímulos artificiais das potencialidades humanas. Jonas, então, questiona:

Devemos induzir disposições de aprendizagem em crianças na escola por meio de prescrição maciça de drogas, e assim contornar o apelo à motivação autônoma[...]. Devemos produzir sensações de felicidade ou ao menos de prazer pela estimulação independente dos centros de prazer, quer dizer, independentes dos objetos da felicidade e do prazer e da sua obtenção na vida e no desempenho pessoal? (JONAS, 2006, p.60).

Tais atitudes nos distanciam da dimensão de autonomia proposta por uma conduta responsável fazendo com que haja um aviltamento da dignidade humana. Nas palavras de Jonas:

Sempre que contornamos dessa maneira o caminho humano para enfrentar os problemas humanos, substituindo-o pelo curto-circuito de um mecanismo impessoal, subtraímos algo da dignidade dos indivíduos e damos mais um passo à frente no caminho que nos conduz de sujeitos responsáveis a sistemas programados de conduta. (JONAS, 2006, p.60).

Dessa forma a autonomia e liberdade humanas se comprometem e o programa social se reduz a certos e determinados tipos de indivíduos. Mais uma razão para se refletir no que realmente vale a pena ao homem do ponto de vista de seu próprio valor.

Ademais, a manipulação genética é outra questão que carece de delicadíssima análise uma vez que o homem demonstra querer tomar em suas próprias mãos a sua evolução, melhorando e modificando a espécie segundo sua própria vontade. Mas será que o homem tem o direito de fazê-lo, será ele realmente qualificado para este papel criador? Jonas conclui: “tal é a pergunta mais séria que se pode fazer ao homem que se encontra subitamente de posse de um poder tão grande diante do destino”.(JONAS, 2006, p.61).

3. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: NOVAS FUNÇÕES

O artigo 14, parágrafo primeiro da lei 6938/81 inaugura a responsabilidade objetiva por danos ambientais. A legislação infraconstitucional se coaduna aos



corolários do já consagrado direito fundamental da pessoa humana no que concerne ao meio ambiente.

Annelise Monteiro Steigleder salienta que a responsabilidade civil ambiental assume uma função específica: “ servir à reparação do dano ambiental autônomo, protegendo-se a qualidade dos ecossistemas, independentemente de qualquer utilidade humana direta e de regimes de apropriação públicos e privados”. (STEIGLEDER, 2011, p. 155).

Dessa forma, notável é a dimensão social da responsabilidade civil ambiental maior que sua dimensão reparatória, punitiva, preventiva cujo escopo continua sendo a conservação do bem ambiental.

Na sociedade pós-moderna e de risco a responsabilidade civil ambiental assume as funções de regulação social e de instrumento de indenização da vítima. Em se tratando da regulação social, as funções assumidas são de prevenção e distribuição de riscos. Consoante à indenização da vítima busca-se superar a desigualdade entre a vítima e quem causa o dano.

A hipossuficiência da vítima se constata pelas formas altamente tecnológicas com as quais o dano é causado. Annelise Monteiro esclarece acerca das novas funções da responsabilidade civil ambiental exortando para a necessária publicização do direito privado:

O conteúdo da função social da responsabilidade civil, voltada para a proteção do meio ambiente, vincula-se aos princípios da responsabilidade social e da solidariedade social, concebidos a partir da superação do individualismo no âmbito das relações econômicas. E deve ser apreendido a partir da noção de “publicização do privado”, que conduz para a ampliação funcional e de conteúdo dos institutos tradicionais do direito privado, como é o caso da responsabilidade civil. (STEIGLEDER, 2011, p. 156-157).

Dessa forma o que deve preponderar é o interesse público ambiental. A solidariedade transpõe o individualismo do Estado Liberal e o instituto da responsabilidade civil ambiental ocupa a função e o lugar de minimização e internalização dos riscos produzidos tanto de forma reparatória quanto preventiva.

A introdução, na sociedade, de externalidades ambientais negativas gera responsabilidade social pelo simples perigo a que a sociedade é exposta, e as fontes



geradoras das situações de risco, numa perspectiva solidária, têm o dever de suprimir o fator de risco do contexto social. Não se requer um dano concretizado, mas a mera exposição da sociedade ao risco. (STEIGLEDER, 2011, p. 157). Winter explica:

O dano ambiental futuro é a expectativa de dano de caráter individual ou transindividual ao meio ambiente. por se tratar do risco, não há necessariamente, dano atual nem necessariamente a certeza científica absoluta de sua ocorrência futura, mas tão somente a probabilidade de dano às futuras gerações. nestes casos, a constatação de alta probabilidade ou probabilidade determinante de comprometimento futuro da função ecológica ou da capacidade de uso humano dos bens ecológicos ensejaria a condenação do agente às medidas preventivas necessárias (obrigações de fazer ou não fazer) a fim de evitar danos ou minimizar as consequências futuras daqueles já concretizados. (CARVALHO, 2013, p. 193).

A doutrina aponta a teoria do risco abstrato como forma de responsabilização sem a existência de um dano concreto, bastando a comprovação da existência de uma situação de risco e perigo, resposta do Direito Ambiental às novas formas de riscos produzidos na sociedade.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: PRINCIPAIS CONTORNOS

A anedota do sapo e do escorpião narrada por Freud adverte para a natureza dos seres e pela necessidade da coerção para o direcionamento das ações. A história se inicia quando o escorpião se aproxima de um sapo que estava na beira de um rio e o solicita para ser carregado até a outra margem. O sapo, imediatamente, responde, indignado, dizendo que faria isso somente se estivesse louco porque o escorpião o picaria, levando à morte. O escorpião disse que este pensamento era ridículo porque se ele assim agisse os dois afundariam e morreriam.

Compelido pelo raciocínio lógico defendido pelo escorpião, o sapo concorda em carregar o escorpião até a outra margem do rio, mas quando chegam no meio da travessia o escorpião crava seu ferrão no sapo. O sapo percebe e pergunta ao escorpião o motivo de ter agido daquela forma, e o escorpião responde que ele era um escorpião e que esta era a sua natureza.

A partir da narrativa é possível pensar na necessidade de um instrumento jurídico capaz de frear a natureza humana que o compele a atos de destruição de sua



própria casa. Sem o qual a travessia de sua existência seria impedida e impossibilitada estaria a de uma futura.

Segundo José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala (2012, p.119) “responsabilidade deriva etimologicamente de responsável que se origina do latim *responsus*, do verbo *respondere*[...] que transmite a ideia de reparar, recuperar, compensar ou pagar pelo que fez”. Responsabilidade implica no efeito de uma conduta ou não conduta e redonda no dever de se cumprir uma obrigação que decorre destas. Trata-se o instituto da responsabilidade civil de aparato normativo essencialmente lógico uma vez que composto pela correlação de seus elementos, a saber, a conduta ilícita, a ocorrência do dano e o liame que os une, o chamado nexo de causalidade. Emerge daí a imperiosa necessidade de reparação do dano, estabelecendo-se ou buscando-se estabelecer o status quo ante.

Da leitura dos art. 186 e 927 ambos do Código Civil de 2002, pode-se concluir que aquele que por ação ou omissão violar direito e causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. De acordo com Édis Milaré, a reparação da danosidade, como qualquer outro tipo de reparação, funciona através das normas de responsabilidade civil, estas que pressupõem prejuízo a terceiro, ensejando pedido de sua reparação. (MILARÉ, 2011, p. 1246).

A responsabilidade civil baseada na culpa leva em consideração a consciência e a vontade do autor de praticar o ato danoso, nos dizeres do art.186 do Código Civil de 2002, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” ficando na obrigação de repará-lo, assim a conduta do agente que praticou o ato será reprovada ou censurada no caso concreto, averiguando se praticou ação com vontade de causar dano ou se causou o dano por negligência ou imprudência. Assim o ato ilícito se qualifica pela culpa, se não ficar configurada a culpa, em regra, não há o dever de reparar.(MILARÉ, 2011, p. 1246).

O código civil brasileiro concebeu não apenas a responsabilidade civil subjetiva baseada na culpa, mas também a responsabilidade civil objetiva, nos casos especificados na lei, quando a atividade desempenhada pelo autor implica risco para o direito de outrem, assim é reconhecida a responsabilidade sem culpa, segundo a



teoria do risco criado, que se funda no princípio de que, se alguém introduz na sociedade uma situação de risco ou perigo para terceiros, deve responder pelos danos que partiram desse risco criado. (MILARÉ, 2011, p.1247).

A princípio imaginou-se a responsabilidade baseada na regra da culpa poderia resolver os problemas relacionados ao dano ambiental, no entanto verificou-se que as regras contidas na responsabilidade civil não ofereciam proteção suficiente ao meio ambiente, tendo em vista sua natureza difusa, segundo pela dificuldade de prova da culpa, por fim o código civil admite a aplicação das excludentes de ilicitudes, assim fez-se necessária a busca de instrumentos legais mais eficazes, aptos a adequada proteção ambiental.

Com advento da lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente em seu art.14, §1º adotou o princípio da responsabilidade objetiva do poluidor, em razão de ser muito difícil senão impossível enquadrar o poluidor no âmbito da responsabilidade civil subjetiva. (MILARÉ, 2011, p.1248).

Assim para tornar efetiva a responsabilização, basta a prova da ocorrência do dano e o nexo causal com a atividade desenvolvida, não se procura indagar como e porque ocorreu o dano, procura-se identificar um responsável pela indenização e não a individualização do culpado. No âmbito constitucional a previsão da responsabilidade civil ambiental encontra-se no artigo 225, parágrafo terceiro, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

No regime da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, para que se possa pleitear a reparação do dano basta à demonstração do evento danoso, e do nexo de causalidade com a fonte poluidora. O evento danoso é o resultado das atividades que de maneira direta ou indireta cause degradação do meio ambiente ou de um de seus componentes, vale dizer, que a poluição e degradação que se tipifica pelo resultado danoso, independem de qualquer



investigação quanto à inobservância de regras ou padrões específicos, sendo necessário apenas a comprovação da degradação. (MILARÉ, 2011, p.1253).

O regime da responsabilidade civil objetiva afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não afasta a necessidade de comprovar o nexo causal, isto é, da relação de causa e efeito entre a atividade (fonte poluidora) e o dano dela advindo.

Analisa a atividade indagando-se se o dano foi causado em razão dela, para se concluir que o risco que lhe é inerente é suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo. Em outro modo de dizer, basta que se demonstre a existência do dano para cujo o risco da atividade influenciou decisivamente. (MILARÉ, 2011, p.1254).

A adoção da teoria do risco integral, da qual decorre a responsabilidade objetiva, traz como consequência principal para que haja o dever de indenizar a prescindibilidade de investigação da culpa, a irrelevância da licitude da atividade e a inaplicação das causas exclusão da responsabilidade civil. Advogam a teoria do risco integral: Édis Milaré, Antônio Herman Benjamin, Jorge Alex Nunes Athia, Sérgio Cavalieri Filho, Nelson Nery Júnior, Sérgio Ferraz. Adotam a teoria do risco criado: Toshio Mukai, Paulo de Bessa Antunes, José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior.

Aderindo à teoria do risco integral está a presente decisão jurisprudencial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às



peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.² No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Recurso Especial 1374284/MG Relator Ministro Luiz Felipe Salomão. 05/09/2014).

Salienta-se que segundo o sistema adotado pelo legislador o poluidor é obrigado independentemente de existência de culpa, indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados pela sua atividade.

A licitude ou não da atividade desempenhada pelo poluidor não o desobriga de responder em casos de ocorrência dos danos ambientais. Mesmo estando devidamente licenciada e dentro dos padrões de emissão de poluentes traçados pelas autoridades administrativas competentes e tomando todas as precauções para evitar o dano ao meio ambiente, não teria o poder público o direito de conceder a agressão ao meio ambiente, assim caso ocorra o dano em virtude da atividade desempenhada pelo poluidor este terá o dever de indenizar ou reparar o dano causado.

Ademais, a adoção do sistema da responsabilidade objetiva na modalidade do risco integral impede que se aplique as causas excludentes da responsabilidade de indenizar, tendo em vista a obrigação de reparar o dano independente de culpa, assim na teoria do risco integral não se aplica as excludentes¹ como, por exemplo, caso fortuito, força maior, fato de terceiro e culpa exclusiva da vítima, tendo em vista que o poluidor terá o direito de regresso contra o verdadeiro agressor. O que se objetiva é a integral proteção e recuperação dos bens ambientais atingidos pela degradação.

Adiante, neste trabalho, buscar-se-á discutir a aplicação da teoria do risco integral para todos os casos de degradação ambiental, justamente por seu caráter rigoroso de aplicação da sanção civil indenizatória.

¹ **Caso fortuito:** Ocorre por fato ou atos alheios à vontade das partes, assim exclui o nexo de causalidade; **Força maior:** É derivado de acontecimentos de força da natureza, como raios, terremotos, enchentes etc... Também inclui o nexo de causalidade; **Culpa exclusiva da vítima:** Neste caso deixa de existir a relação de causa e efeito entre o ato do agente e o prejuízo suportado pela vítima, tendo em vista que a vítima é a causadora do evento danoso, sendo o agente apenas um instrumento do acidente, não existindo liame de causalidade entre o ato do agente e o prejuízo experimentado pela vítima; **Fato de terceiro:** Ocorre quando o verdadeiro responsável do evento danoso é outro e não o agente que está sendo forçado a assumir a responsabilidade, sendo o ato praticado pelo terceiro único e exclusivo causador do prejuízo, desaparecendo assim a relação de causalidade entre o agente que está sofrendo a responsabilidade e o dano.



A teoria do risco criado fundamenta-se na característica da sociedade de risco contemporânea, onde as atividades desenvolvidas, tanto as perigosas quanto uma atividade qualquer, podem levar à responsabilização caso causem danos. Steigleder entende que, no Direito Ambiental, essa teoria busca criar um instrumento eficiente de canalização da responsabilidade, evitando uma socialização dos riscos. (BEDRAN, MAYER, 2013).

Entretanto, a modalidade risco criado admite, caso comprovadas, as excludentes de nexos causal, quais sejam caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro. Nesta hipótese, o agente pode ser desobrigado de ressarcir ou ter o direito de regresso contra o verdadeiro causador do dano. Todavia, não é a teoria mais aplicada pelos tribunais de justiça pátrios em matéria de responsabilidade civil ambiental.

Sobre o ônus da prova e sua inversão, tem-se que no direito civil brasileiro a regra é que o ônus da prova incumbe ao autor que deve demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao réu o dever de demonstrar a existência de fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito alegado pelo autor.

No entanto, a regra do ônus da prova pode ser relativizada diante de determinadas situações, como ocorre no código de defesa do consumidor que inverte expressamente o ônus da prova em seu art. 6º inciso VIII, Lei 8.078/1990.

Essa inversão se aplica também ao direito ambiental, sendo mais um instrumento de proteção ao meio ambiente uma vez que inverte a obrigação de provar que a atividade exercida pelo poluidor não é lesiva ao meio ambiente e beneficia toda a sociedade.

Assim a inversão do ônus da prova encontra respaldo no princípio da precaução, pois sempre que o exercício de uma atividade esteja ligado a uma situação de risco desconhecido uma incerteza jurídica, deve se aplicar a inversão do ônus da prova tendo o agente poluidor que provar que suas atividades não ensejam riscos ao meio ambiente, sob pena de ter suas atividades suspensas.

Quanto aos sujeitos responsáveis, nos termos do art.3º inciso, IV da Lei 6.938/81, havendo mais de um agente poluidor, prevalece entre eles o vínculo e as regras da responsabilidade solidária que importa na responsabilidade de todos e de



cada um pela totalidade dos danos ainda que não os tenha causado na sua integralidade.

O estado responde por danos causados ao meio ambiente não apenas como agente poluidor em razão de uma atividade desempenhada como, por exemplo, na construção de estradas, aterros sanitários, mas também responde quando se mantém omissivo no seu dever constitucional de proteger e preservar o meio ambiente como, por exemplo, quando deixa de fiscalizar uma atividade poluidora e esta venha causar danos ao meio ambiente o estado também responde solidariamente por ter se omitido no seu dever de fiscalizar.

A resolução 237/97 do CONAMA em seu art. 11 determina que para obtenção do licenciamento ambiental em determinadas atividades é necessário o estudo prévio de impacto ambiental e tal procedimento deverá ser realizado por profissionais habilitados, os quais serão responsáveis pelas informações implementadas sujeitando-os a possíveis sanções administrativas, cíveis e penais.

A responsabilidade que trata a resolução 237/97 se baseia na responsabilidade civil e não contratual. Haja vista que a concessão do licenciamento ambiental se baseia no parecer técnico e se o profissional se posiciona de maneira favorável a concessão da licença e venha ocorrer o dano, sua responsabilidade é objetiva e seu ato é tido como ilícito respondendo o profissional pelos danos causados solidariamente.

Muito se tem dito sobre a possível responsabilidade das instituições financeiras, na concessão de empréstimos aos empreendedores cuja atividade possa causar danos ambientais. A caracterização da responsabilidade das instituições financeiras está no conceito de poluidor, que pode ser qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que exerça de forma direta ou indireta a atividade causadora de degradação ambiental.

Para tentar minimizar o risco de serem responsáveis por danos ao meio ambiente de forma indireta, as instituições financeiras em 1995 elaboraram uma carta de princípios denominada “Protocolo Verde” que objetivava a incorporação de variável ambiental no crédito fornecido, em 2009, esta carta fora ratificada e intensificada pelo



Ministério do Meio Ambiente-MMA, e pela Federação Brasileira de Bancos FEBRAM, a este pacto aderiram vários bancos privados.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente em seu artigo 12 estabeleceu que as instituições financeiras e órgãos de financiamento, deverão condicionar o financiamento de atividades causadoras de degradação ambiental à apresentação de projetos de acordo com as normas do CONOMA. Apenas, poderia a instituição financeira ficar isenta do dever de indenizar, cumprindo os princípios determinados no protocolo verde e os dizeres do art.12 da Lei 6.938 de 31 de Agosto de 1981.

Quando a personalidade jurídica constituir obstáculos para o ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente, é possível a desconsideração da personalidade jurídica com o objetivo de atingir diretamente o sócio administrador, como muito ocorre no Direito do Consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça tem adotado a teoria menor da desconsideração na proteção do meio ambiente, desconsiderando de forma objetiva sem se perquirir eventual conduta culposa dos sócios administradores na ocorrência do dano, desconsiderando a personalidade jurídica quando verificada a insolvência desta ao pagamento dos danos causados ao meio ambiente, atingindo diretamente o patrimônio dos sócios administradores para arcarem com os danos causados. Veja o teor da decisão abaixo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE NÃO ELIDIDA PELO DEVEDOR - NULIDADE NÃO VERIFICADA - **TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO** DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DIRETOR PRESIDENTE - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. (Apelação Cível 1.0701.14.029260-1/001. 0292601-50.2014.8.13.0701 (1)).**Relator(a)**: Des.(a) Barros Levenhagen **Data de Julgamento**: 13/08/2015 **Data da publicação da súmula**: 24/08/2015).

Dessa forma as principais questões afetas à responsabilidade civil ambiental foram postas em discussão. Em síntese, destaca-se o acatamento dos julgadores pela aplicação da responsabilidade objetiva com fulcro na teoria do risco integral, não se admitindo, portanto, a incidência das excludentes de responsabilidade. É o que



passaremos a analisar, a viabilidade ou não de se adotar essa teoria para todos os casos, indiscriminadamente.

5. FLEXIBILIZAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL

Como acima dito, a teoria do risco integral se alicerça na integral proteção do bem ambiental propugnando ampla responsabilização pelos danos ambientais, sem a possibilidade de aplicação das causas excludentes. Havendo dano e nexos de causalidade independentemente de culpa (responsabilidade objetiva) e ainda que o agente não tenha sido o causador do dano poderá ser compelido a ressarcir os danos, tudo em prol da preservação do ambiente.

O artigo 927 do Código Civil, em seu parágrafo primeiro, adota a responsabilidade objetiva para atividades potencialmente, por sua natureza, causadoras de riscos e danos para a sociedade. Pois bem, o que aqui se pretende à baila trazer é a necessidade de flexibilização da adoção da teoria do risco integral, que inadmitte as excludentes. Aplicada pela maioria dos tribunais pátrios. Isso porque, a aplicação desta teoria não leva em conta o causador do dano. Ou seja, defende-se que em alguns casos a teoria do risco criado mostra-se como a mais adequada levando-se em conta a figura do causador do dano. Basta pensar na diferença entre pequeno proprietário rural ou o possuidor que pratica ato causador de dano ambiental e no grande grupo econômico causador de dano, aos dois seria correto aplicar a teoria do risco integral?

Há que se refletir, porque em decorrência do princípio da boa fé objetiva o razoável é que para os primeiros a teoria menos gravosa pudesse ser aplicada resguardando-se a justiça para o caso concreto. Somente em casos de flagrante capacidade econômica e de considerável extensão do dano, a depender da atividade exercida pelo causador do dano, seria a teoria do risco integral aplicada corretamente. Nelson Rosenvald, em outra esteira, não concorda com a teoria do risco integral e propõe uma nova teoria, a teoria do risco agravado:



Na semana passada palestrei no congresso nacional do ibdcivil, em recife. O tema que expus foi condensado em uma indagação: é a teoria do risco integral a mais adequada para a conformação entre o direito de propriedade e a tutela ambiental? A minha resposta foi pela negativa com base no seguinte raciocínio: Definitivamente, consideramos que a responsabilidade civil ambiental não se coaduna com o risco integral, mas indubitavelmente projeta um risco agravado. Reza o §1º do art. 14 da lei nº 6.938/81 que: “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.” funda-se aí um regime da responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente. Dessa forma, é suficiente a existência da ação lesiva, do dano e do nexa com a fonte poluidora ou degradadora para atribuição do dever de reparação.² (ROSENVALD, 2015).

Nelson Rosenvald (2015) explica que a teoria objetiva aponta para uma responsabilidade independente da existência de culpa, concedendo amplo destaque à causalidade, como vínculo entre o risco da atividade e o dano injusto (art. 927, parágrafo único, CC). Todavia são admitidas as excludentes do nexa causal: o fortuito externo, o fato exclusivo da vítima e o fato de terceiro. Já a teoria do risco integral, ou responsabilidade objetiva absoluta, acena para uma causalidade pura. Trata-se de uma construção a ser aplicada em casos excepcionalíssimos, na medida em que a sua adoção representará a imposição de uma obrigação objetiva de indenizar, mesmo que as circunstâncias evidenciem a existência de uma excludente do nexa causal. Isso significa que uma pessoa terá de responder por danos injustos que não causou, pelo simples fato deles ocorrerem no transcurso de sua atividade. Todo o risco conexo à atividade será internalizado no processo produtivo. Simplesmente não há no direito brasileiro uma norma geral que defira contornos precisos a esse modelo jurídico ou sequer um dispositivo – seja no Código Civil ou em lei especial – que responsabilize alguém, suprimindo a possibilidade desta pessoa se eximir ao fundamento da força maior ou do fato de terceiro.

Porém, no perímetro que aparta a teoria do risco criado e a teoria do risco proveito, surge a teoria do risco agravado. Ela se materializa em hipóteses em que a responsabilidade civil suplanta o risco intrínseco a certa atividade, a ponto de determinar reparações objetivas de danos injustos mesmo que a causa adequada

² Informações constantes de sua página virtual: https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=1476925259291829&id=1407260712924951&substory_index=0.



para a efetivação da lesão não seja o risco propriamente criado pelo agente. Nada obstante, estas situações não conduzirão ao extremo da teoria do risco integral, no máximo elas propiciarão um agravamento da responsabilidade civil. A teoria do risco integral prescinde do nexa causal³; já o risco agravado o flexibiliza, criando presunções de causalidade para atribuir ao empreendedor uma obrigação de indenizar, naquelas ocorrências em que o dano acaba por se ligar à organização inerente à atividade, internalizando-se em seu processo econômico.

A partir do momento em que a ordem jurídica persegue o objetivo de maior proteção à vítima e intervém para reduzir o espaço deferido à marginalidade de certos eventos, a causalidade adquire novo viés, não mais uma causalidade física ou natural, porém jurídica, fundada no princípio da solidariedade e em uma regra de equidade que objetiva compensar a vítima que se coloca em posição assimétrica em relação ao autor da atividade potencialmente lesiva⁴.

Para a teoria do Risco Agravado o agente causador do dano ambiental responde de forma objetiva. Resguardando-se a proteção da vítima e a reparação integral. Sua peculiaridade é que só pode ser aplicada quando o agente causador do dano desenvolver atividade empresarial cujos riscos evidenciem potencial lesivo. Sendo possível flexibilizar o nexa causal.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o instituto jurídico da responsabilidade civil ambiental corrobora para a preservação do meio ambiente e que devido às transformações advindas do desenvolvimento tecnológico assume novos desafios e funções.

Essas se consubstanciam em um dever que ultrapassa meramente suas tradicionais tarefas de repressão e punição do causador do dano, assume um papel

³ Veja que o posicionamento de Nelson Rosenvald destoa do posicionamento descrito por Edis Milaré acerca da necessidade do nexa causal para se imputar a responsabilização. Assim, Milaré aponta o nexa causal como pressuposto para existência da imputação da sanção civil por danos ambientais.

⁴ Informações constantes da página pessoal de Nelson Rosenvald: https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=1476925259291829&id=1407260712924951&substory_index=0



mais ativo e solidário que se volta para a profilaxia com vistas a preservação da vida presente e futura.

A filosofia vem preencher o vazio ético não ocupado pelo desenvolvimento da técnica, em que pese sua tamanha presença no cotidiano da cidade e das pessoas. O pensar da filosofia de Jonas exorta para uma conduta responsável, preocupada com as consequências e efeitos das ações. Este agir não é individual, mas solidário e coletivo, do particular e do Estado bem como direito e dever da sociedade civil.

Um dos pontos nevrálgicos da responsabilidade civil ambiental é a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, quais sejam a do risco criado ou risco integral. Verificou-se a necessidade da flexibilização da aplicação da teoria do risco integral, hoje majoritariamente utilizada pelos julgadores brasileiros.

A doutrina inaugura uma nova teoria, conhecida como teoria do risco agravado, que preconiza a aplicação da responsabilidade agravada e mais severa somente nos casos em que a natureza e extensão da atividade desenvolvida pelo agente causador do dano solicita tal postura do judiciário, há flexibilização do nexo de causalidade e possibilidade de aplicação das excludentes de responsabilidade.

Por fim, conclui-se pela necessidade de maiores reflexões acerca do tema a fim de se aprimorar a sua aplicação e quiçá diminuí-la pela eficácia de sua função preventiva e de um agir responsável de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. A responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro e comparado: teoria do risco criado versus teoria do risco integral. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 10, n. 19, 2013. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/271>>. Acesso em 20 out 2015.

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan.2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 13 abr. 2015.



BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 abr. 2015.

BRASIL. Lei Federal 8.078/90. Dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 17 set. 2015.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 10 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1374284/MG. Relator: SALOMÃO, Luiz Felipe. Publicado no DJ de 05-09-2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0701.14.029260-1/001. Relator: LEVENHAGEN, Barros. Publicado no DJ de 24-08-2015.

CARVALHO, Délton Winter. **Dano Ambiental Futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Tradução de Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: PUC Rio/Contraponto, 2006.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA; Patryck de Araújo. **Dano Ambiental-Do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Teoria e Prática. 5ª.edição ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 7. ed. São Paulo: RT, 2011.

RIOS, Mariza; CARVALHO, Newton Teixeira. **O dom da produção acadêmica**. Belo Horizonte. 2012.



ROSENVALD, Nelson. Disponível em:
https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=1476925259291829&id=1407260712924951&substory_index=0. Acesso em: 30 mar 2016.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2.ed. rev.atual.eampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. 277 p.

